



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, QUARTA-FEIRA, 4 DE SETEMBRO DE 2019.

Nº 2868



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PHS)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (PPS)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Jair Farias - **Vice-Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Pres.**
Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Vanda Monteiro

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Elenil da Penha
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Olyntho Neto
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Delegado Rerisson
Dep. Issam Saado - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Nilton Franco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Jair Farias
Dep. Zé Roberto Lula - **Vice-Pres.**
Dep. Nilton Franco
Dep. Fabion Gomes - **Pres.**
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Elenil da Penha - **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Amélio Cayres
Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Pres.**
Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Fabion Gomes
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Gleydson Nato

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Ivan Vaqueiro
Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Valdevez Castelo Branco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Delegado Rerisson
Dep. Nilton Franco
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - **Pres.**
Dep. Cláudia Lelis
Dep. Gleydson Nato
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Léo Barbosa - **Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Delegado Rerisson
Dep. Gleydson Nato
Dep. Claudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amália Santana - **Pres.**
Dep. Delegado Rerisson
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Ivan Vaqueiro
Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Gleydson Nato
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Cláudia Lelis - **Pres.**
Dep. Ivan Vaqueiro
Dep. Jair Farias
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Issam Saado
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às _____, às _____ horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação e Informação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4/2019

Altera o art. 17 da Constituição do Estado do Tocantins.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 26 da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 17 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Os Secretários de Estado, os dirigentes das entidades da administração indireta e os titulares dos órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado comparecerão, semestralmente, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada, às comissões permanentes da Assembleia Legislativa a que estejam afetas as atribuições de sua Pasta, para prestarem, pessoalmente, informações sobre a gestão das respectivas secretarias, entidades e órgãos no semestre anterior, nos termos de regulamento da Assembleia Legislativa”.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a Assembleia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderão, sempre que julgarem necessário, convocar qualquer dos agentes públicos mencionados no *caput* para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada.

§ 2º O comparecimento do Secretário de Estado, com a finalidade de apresentar, quadrimestralmente, perante Comissão Permanente do Poder Legislativo, a demonstração e a avaliação do cumprimento das metas fiscais por parte do Poder Executivo não supre a obrigatoriedade constante do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposição ora apresentada tem como objetivo alterar o *caput* do art. 17 da Constituição do Estado e acrescentar os §§ 1º e 2º ao citado dispositivo. O referido art. 17 contém a norma que regulamenta o instituto da convocação de Secretários de Estado, dos dirigentes das entidades da administração indireta e dos titulares dos órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado para prestarem informações sobre fatos relacionados à sua gestão.

Trata-se, sem dúvida, de um instrumento de controle externo do Poder Legislativo em face do Poder Executivo, expressamente criado pelo texto da Constituição da República, inspirado no princípio da separação dos Poderes, no qual se insere o sistema de freios e contrapesos, consistente na instituição de mecanismos de controle recíproco entre os Poderes.

O objetivo da proposição é aperfeiçoar a regra da convocação das citadas autoridades, estabelecendo, sem prejuízo das convocações pontuais já previstas no texto constitucional, o dever de comparecimento quadrimestral para prestarem, pesso-

almente, informações sobre a gestão das respectivas secretarias, entidades e órgãos no quadrimestre anterior.

Entendemos que a norma trazida na proposição confere maior concretude ao dever constitucional da Assembleia Legislativa de fiscalizar a gestão pública do Poder Executivo, promovendo uma análise eficiente e um acompanhamento tempestivo do desenvolvimento das políticas públicas, programas e ações por parte das secretarias, órgãos e entidades da administração indireta.

Convencidos da importância desta proposta de emenda à Constituição, pedimos o apoio de todos os parlamentares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

ZÉ ROBERTO LULA
Deputado Estadual

AMÁLIA SANTANA
Deputada Estadual

AMÉLIO CAYRES
Deputado Estadual

ELENILDA PENHA
Deputado Estadual

VILMAR DE OLIVEIRA
Deputado Estadual

GLEYDSON NATO
Deputado Estadual

ISSAN SAADO
Deputado Estadual

DELEGADO RERISSON
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 286/2019

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Orientação Jovens, voltado aos jovens em situação de vulnerabilidade social.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o “Programa de Orientação Jovens”, voltado para os jovens, de 16 a 18 anos, em situação de vulnerabilidade social no Estado do Tocantins, com o objetivo de proporcionar-lhes qualificação profissional, bem como padrões de conduta e comportamento.

Art. 2º O programa a que se refere o artigo anterior deverá contar com uma carga horária que não prejudique a atividade escolar regular, com atividades remuneradas e na própria localidade onde residam.

Parágrafo único. Os participantes do Programa deverão auxiliar a comunidade como prestadores de serviços nas escolas públicas, serviços de saúde pública, É Pra Já, centros de convivência do idoso, nas atividades turísticas do município quando for o caso, entidades assistenciais, entre outros, sempre identificados como participantes do Programa.

Art. 3º Os jovens participantes do Programa deverão estar matriculados em estabelecimentos de ensino da rede pública.

Art. 4º Quando não observados as normas estabelecidas pelo referido Programa, os jovens serão desligados do Programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas com recursos próprios do orçamento vigente, suplementados se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de propor ao Estado que crie um Programa para os jovens, em situação de vulnerabilidade social, proporcionando-

lhes orientações para sua formação como cidadão, indicando padrões de conduta e comportamento, proporcionando também qualificação profissional. O programa deverá contar com uma carga horária que não prejudique a atividade escolar regular, fazendo com que esses jovens desenvolvam atividades remuneradas na própria comunidade onde residam.

Os jovens pertencentes ao programa de orientação deverão auxiliar a comunidade como prestadores de serviços nas escolas públicas, serviços de saúde pública, unidades do É Pra Já, centros de convivência de idosos, atividades turísticas, às diversas entidades assistenciais etc., sempre identificados como participantes do Programa, colocando assim, o Estado presente nessas ações de cidadania e serviços variados em prol da comunidade. Com certeza, um programa com tal intuito muda a perspectiva de vida de muitos jovens, proporcionando uma melhora da autoestima, transformando-o em agentes de desenvolvimento da sua comunidade.

Importante salientar que atualmente nos cadastros de atos infracionais e criminais, os jovens respondem por um alto índice e com a falta de perspectivas, há uma concorrência desleal com o tráfico e outros tipos de crime que oferecem uma ascensão econômica rápida aos nossos jovens. Assim sendo, um Programa implantado pelo Estado e voltado unicamente para jovens em situação de vulnerabilidade social, será muito bem recebido pela população tocantinense.

Diante do exposto, solicito apoio de meus Nobres Pares à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

ISSAM SAADO
Deputado Estadual

Atas das Comissões

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 9ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA Ata da Vigésima Reunião Ordinária 20 de agosto de 2019

Às quatorze horas do dia vinte de agosto de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Elenil da Penha, Ricardo Ayres e das Senhoras Deputadas: Claudia Lelis, Valdez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Estava ausente o Senhor Deputado Jair Farias. O Senhor Presidente, Deputado Ricardo Ayres, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores, que foram lidas e aprovadas pelos Membros presentes. No Expediente, foi lida Comunicação Interna nº 071/2019/GDJF, de 20 de agosto de 2019, justificando a ausência do Deputado Jair Farias na Reunião em virtude de encontrar-se em reunião fora deste Poder e, em seguida, passou-se à Distribuição de Matérias. O Deputado Ricardo Ayres avocou a relatoria dos Processos números: 299/2019, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas para confecção e de emissão de segunda via de documentos de identificação seja atribuição de órgão ou ente público estadual”; 300/2019, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “dispõe que o Estado disponibilizará assistência jurídica integral e gratuita aos policiais militares, bombeiros militares e policiais

civis que, no exercício de suas funções ou em razão delas, ocuparem polo passivo de demanda judicial ou extrajudicial”; 302/2019, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “estabelece obrigatoriedade da menção do nome do autor do projeto de lei, quando da sanção e promulgação do mesmo pelo Governador do Estado”; 307/2019, de autoria do Deputado Nilton Franco, que “concede Título de Cidadão Tocantinense a Benedito Pimenta da Silva Neto, Radialista Compadre Pimenta”; 308/2019, de autoria do Deputado Nilton Franco, que “concede Título de Cidadão Tocantinense a Solano Donato Carmot Damascena”; 313/2019, de autoria do Governador do Estado, que “veta integralmente o Autógrafo de Lei nº 81, de 4 de julho de 2019”; 317/2019, de autoria do Governador do Estado, que “veta integralmente o Autógrafo de Lei nº 121, de 4 de julho de 2019”; e 319/2019, de autoria da Deputada Amália Santana, que “altera a Lei nº 821 de 9 de fevereiro de 1996, que consolida a legislação estadual sobre a denominação de logradouros, obras, estabelecimentos, serviços e monumentos públicos e dá outras providências”. A Deputada Valdez Castelo Branco foi nomeada relatora dos Processos números: 301/2019, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica definidas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”; 305/2019, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que “dispõe sobre a realização de inspeção periódica, mediante autovistoria, a ser realizada pelos condomínios ou proprietários de imóveis residenciais e comerciais e, ainda, pelo poder público, nos prédios públicos e dá outras providências”; 309/2019, de autoria do Deputado Elenil da Penha, que “dispõe sobre a prioridade para atendimento de laudos pelo Instituto Médico Legal - IML às vítimas de violência doméstica e familiar e dá outras providências, no âmbito do Estado do Tocantins”; 311/2019, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Gutemberg Vieira da Silva”; 312/2019, de autoria da Deputada Amália Santana, que “proíbe a comercialização, o uso, o porte e a posse da substância constituída de vidro moído e cola (cerol), além da linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio (linha chilena), e de qualquer produto utilizado na prática de soltar pipas que possua elementos cortantes, e dá outras providências”; 314/2019, de autoria do Governador do Estado, que “veta integralmente o Autógrafo de Lei nº 87, de 4 de julho de 2019”; 315/2019, de autoria do Governador do Estado, que “veta integralmente o Autógrafo de Lei nº 109, de 4 de julho de 2019”; e 318/2019, de autoria do Deputado Olyntho Neto, que “denomina de Dionney de Lima Alves a Rodovia TO-222 que liga o Distrito de Novo Horizonte à cidade de Aragominas”. A Deputada Vanda Monteiro foi nomeada relatora dos Processos números: 114/2019, de autoria do Governador do Estado, que “veta parcialmente o Autógrafo de Lei nº 41, de 21 de março de 2019”; 303/2019, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “institui o Selo “Tocantins por uma Nova Vida”, destinado ao reconhecimento daqueles que contribuem para o aumento do número de doadores de órgãos e tecidos para o desenvolvimento técnico científico em transplantes”; 304/2019, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que “dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento da Pecuária de Corte a Nível Familiar e dá outras providências”; 306/2019, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que “dispõe sobre a inclusão de dados nos documentos de identidade emitidos pelos órgãos e entidades do Estado do Tocantins, e dá outras providências”; 310/2019, de autoria do Deputado Elenil da Penha, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação e instalação de iluminação nas passarelas, faixas de pedestres e lombofaixas em rodovias, estradas e vicinais”; e 316/2019, de autoria do Governador do Estado, que “veta integralmente o Autógrafo de Lei nº 92, de 4 de julho de 2019”. Em seguida, passou-se à Devolução

de Matérias. O Deputado Ricardo Ayres devolveu os Processos números: 107/2017, de autoria da Deputada Valderez Castelo Branco, que “altera os artigos 92 e 93 da Resolução nº 201, de 18 de setembro de 2017”; 58/2019, de autoria do Deputado Prof. Júnior Geo, que “dispõe sobre remarcação de teste de aptidão física em concurso público, de candidata grávida”; 64/2019, que “dispõe sobre a isenção da taxa de baixa de alienação de veículos, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências”; 71/2019, de autoria do Deputado Elenil da Penha, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Mulheres de Luzimangues - Amluz”; 93/2019, de autoria do Governador do Estado, de “veto integral do Autógrafo de Lei nº 16, de 13 março de 2019”; 119/2019, de autoria da Deputada Valderez Castelo Branco, que “dispõe sobre a dispensa do pagamento de taxas, emolumentos e tarifas devidas pela família de doador de órgãos em razão da realização de funeral no Estado do Tocantins”; 129/2019, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “estabelece o ensino obrigatório da Língua Brasileira de Sinais - Libras, em todas as unidades públicas de ensino no Estado do Tocantins”; 132/2019, de autoria do Deputado Amélio Cayres, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Barraqueiros da Praia Remanso dos Botos”; 138/2019, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Tocantins a Banda de Música da Polícia Militar do Estado do Tocantins”; 144/2019, de autoria da Deputada Valderez Castelo Branco, que “estabelece critérios e normas gerais sobre perturbação do sossego público e dá outras providências”; 158/2019, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “institui a Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito no Estado do Tocantins e adota outras providências”; 169/2019, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “dispõe sobre a venda de sinalizadores de emergência no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências”; 172/2019, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, em local visível, de placa informando a capacidade de lotação máxima de pessoas em recintos fechados e dá outras providências”; 178/2019, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da cobertura de suporte médico e segurança privada em eventos particulares com cobrança de ingresso no âmbito do Estado do Tocantins”; 185/2019 de autoria do Deputado Prof. Júnior Geo, que “institui o mês “Maio Laranja” e o “Dia Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes” no Estado do Tocantins”; 196/2019, de autoria da Deputada Valderez Castelo Branco, que “dispõe sobre a criação, no âmbito da Assembleia Legislativa do Tocantins, do Programa Estágio Visita e dá outras providências”; 197/2019, de autoria da Mesa Diretora, que “altera a Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins”; 203/2019, de autoria da Deputada Valderez Castelo Branco, que “dispõe sobre o nome para a escola estadual localizada no Assentamento P.A. Reunidas, localizada no Município de Aragominas/TO”; 208/2019, de autoria do Prof. Júnior Geo, que “cria o Programa Empresa Amiga da Segurança Pública, no âmbito do Estado do Tocantins”; 222/2019, de autoria do Deputado Léo Barbosa, que “cria o Programa Disque-Ronda Escolar no âmbito do Estado do Tocantins”; 228/2019, de autoria do Deputado Prof. Júnior Geo, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiro em ônibus e micro-ônibus no transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros”; 245/2019, de autoria da Deputada Valderez Castelo Branco, que “dispõe sobre a gratuidade do reconhecimento voluntário da paternidade perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais”; 247/2019, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “garante prioridade de encaminhamento

à vaga de emprego e de cursos profissionalizantes às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, da forma que especifica”; e 253/2019, de autoria de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “dispõe sobre a exclusão de informações relativas à lotação de servidoras do Estado do Tocantins que estejam sob alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário, no Portal da Transparência”. A Deputada Cláudia Lelis devolveu os Processos números: 130/2019, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “dispõe sobre a regulamentação da prestação de assistência religiosa nos hospitais públicos e privados, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares do Estado do Tocantins”; 209/2019, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências”; 218/2019, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que “assegura aos profissionais de educação física, denominados personal trainers, o acesso gratuito às academias de ginástica do Tocantins para o acompanhamento de seus clientes e dá outras providências”; 221/2019, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que “dispõe sobre a proibição, no prazo de dez anos, de licenciamento de exploração do gás de xisto no Estado do Tocantins pelo método fracking e dá outras providências”; e 236/2019, de autoria do Deputado Prof. Júnior Geo, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das obras executadas, em cada município do Estado, pela Secretaria de Infraestrutura, Cidade e Habitação do Estado do Tocantins em seu próprio sítio eletrônico oficial e dá outras providências”. A Deputada Valderez Castelo Branco devolveu o Processo número 135/2019, de autoria do Deputado Ivory de Lira, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de protetores de hélices em barcos e lanchas no Estado do Tocantins e dá outras providências”; e, também, devolveu os Processos relatados pelo Deputado Jair Farias, de números: 237/2019, de autoria do Deputado Prof. Júnior Geo, que “obriga as concessionárias de telefonia fixa e móvel a cancelarem a multa de fidelidade com a comprovação da perda do vínculo empregatício após a adesão ao contrato”; e 288/2019, de autoria do Governador do Estado, que “altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual na parte que especifica”. A Deputada Vanda Monteiro devolveu os Processos números: 179/2019, de autoria do Deputado Elenil da Penha, que “dispõe sobre a publicidade custeada pelos órgãos da administração direta e indireta do Estado do Tocantins”; e 271/2019, de autoria do Deputado Jair Farias, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira”. Na Ordem do Dia, foram lidos e deliberados os respectivos pareceres. Os Processos números: 58/2019, 172/2019, 179/2019, 185/2019, 196/2019, 197/2019, 236/2019, 253/2019 e 288/2019 foram aprovados e encaminhados à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle. Os Processos números 130/2019, 158/2019, 169/2019, 178/2019, 218/2019, 221/2019, 222/2019, 228/2019 e 237/2019 foram aprovados e encaminhados à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, sendo que o Processo número 228/2019 foi aprovado com emenda modificativa apresentada pelo relator. Os Processos números 138/2019 e 271/2019 foram aprovados e encaminhados à Comissão de Educação, Cultura e Desporto. O Processo número 93/2019 foi aprovado e encaminhado ao Plenário. Os Processos números 119/2019, 144/2019, 208/2019 e 209/2019 foram aprovados e encaminhados ao Arquivo. Os Processos números 107/2017, 135/2019 e 203/2019 foram retirados de pauta. Foi lido despacho referente ao Processo número 132/2019, para que o Autor desta matéria sane

a irregularidade detectada e anexe aos autos a documentação exigida. Após conceder vistas, pelo prazo regimental, dos Processos números 64/2019, 129/2019 e 247/2019 à Deputada Cláudia Lelis; e do Processo número 71/2019 à Deputada Vanda Monteiro, o Senhor Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.353/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Daniel Rodrigues Azevedo de Oliveira do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-01, do Gabinete do Deputado **Antonio Andrade**, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de setembro de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.354/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Larissa Pereira Maia Canalli para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-01, no Gabinete do Deputado **Antonio Andrade**, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de setembro de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.355/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Dional Vieira de Sena para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Deputado, no Gabinete do Deputado **Valdemar Junior**, com efeitos retroativos a 2 de setembro de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de setembro de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.356/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Jorge Frederico**, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2019:

- Janderson Abreu Barbosa - AP-16;
- Lucelia Gregório Borges - AP-16.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de agosto de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.357/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Mirla Karine Lima Aragão do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-01, do Gabinete do Deputado **Jair Farias**, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de setembro de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.358/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Daniel Rodrigues Azevedo de Oliveira para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-01, no Gabinete do Deputado **Jair Farias**, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aos 3 dias do mês de setembro de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.359/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Edmar Pereira Bastos Junior do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-02, do Gabinete do Deputado **Jorge Frederico**, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de setembro de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.360/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Janayna Quintiliano da Silva Duarte para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-02, no Gabinete do Deputado **Jorge Frederico**, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de setembro de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.361/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Flavio Gomes da Silva do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-02, do Gabinete do Deputado **Jorge Frederico**, retroativamente a 1º de setembro de 2019.

Art. 2º NOMEÁ-LO para o cargo em comissão Assessor Parlamentar AP-04, da mesma lotação, retroativamente a 1º de setembro de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de setembro de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.362/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Jorge Frederico**, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2019:

- Gilberto Cavalcante - AP-16;

- Rosclei Oliveira da Purificação - AP-16.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de setembro de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

PORTARIA Nº 020/2019 – P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993,

Considerando o disposto na SMS, fls. 02, e no Termo de Referência, fls. 03 a 06 dos autos, emitidos pela Diretoria da Escola do Legislativo, que solicita a contratação de professores para ministrar aulas de cursinho preparatório para concursos, mediante o devido credenciamento de profissionais da área da educação, através dos parâmetros fixados no Edital de Seleção de Professores nº 01/2019, fls. 13 a 27; onde se selecionou a contratação do docente abaixo identificado, devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis,

Considerando que é patente a argumentação, pelos estudos técnicos realizados, de que a realização de certames licitatórios convencionais, para a contratação de todos os professores poderia prejudicar o alcance do interesse maior da nossa Escola do Legislativo, que é garantir a maior qualidade possível na formação e preparo do público alvo deste projeto; uma vez que seria procedimento de difícil mensuração, apenas pelos valores de hora/aula, e muito menos célere. Optou-se, como acontece em outras instituições de ensino da área pública, em se realizar uma espécie de credenciamento, que se utilizasse de parâmetros pedagógicos mais simplificados, sem olvidar da isonomia necessária à uma seleção desta natureza,

Considerando que, pelo valor da contratação, este poderia inclusive ser enquadrado como dispensa por valor, por situar-se abaixo do limite legal para realização de certame licitatório. Ressalte-se ainda, que o Tribunal de Contas da União – TCU, ao responder o questionamento *de que se vários cursos realizados com a mesma entidade devem ter os valores somados ou não*, para fins de enquadramento no limite estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, citado no livro Contratação Direta sem licitação, pág. 294, 9.ed., do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, versou que: “Em resposta à consulta, e, portanto, com caráter normativo, definiu o TCU que o objeto a ser

considerado é ‘cada conjunto de cursos de uma mesma disciplina’, dado o conteúdo didático de cada uma delas, e tendo em vista as características de mercado de trabalho das áreas em questão”,

Considerando que também o TCU, em seu Acórdão 439/1998 – Plenário, firmou o entendimento de que “*É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.*”; e ainda no Acórdão nº 1.915/2003 – Plenário versou que “*As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação.*”.

Considerando que o custo-benefício de se contratar diretamente os profissionais da área da educação para a prestação de serviços, com um número específico de horas/aula, sem a criação de qualquer vínculo empregatício, é muito mais vantajoso para esta Casa de Leis do que contratar empresas para realizar este objeto, pela ausência de margem de lucro, custos indiretos etc. Enfatizando que os valores das horas/aula estão plenamente compatíveis com os valores praticados no mercado para serviços semelhantes,

Considerando o Parecer Jurídico nº 00134/2019-GAB-PGA/PJA/AL-TO, fls. 54 a 56, da lavra do Procurador-Geral da Assembleia, externando a possibilidade da contratação em questão mediante inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 25, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/1993, para a contratação dos serviços de docente da disciplina raciocínio lógico e matemática, a serem ministradas pelo professor **Joel Araújo Machado**, CPF nº 734.581.802-06, processo nº 00201/2019, no valor estimado de R\$ 7.820,00 (sete mil oitocentos e vinte reais), cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 2019-01.031.1141.2363, elementos de despesa 33.90.36/47, fonte 0100.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de agosto de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

PORTARIA Nº 021/2019 – P

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993,

Considerando o disposto na SMS, fls. 02, e no Termo de Referência, fls. 03 a 06 dos autos, emitidos pela Diretoria da Escola do Legislativo, que solicita a contratação de professores para ministrar aulas de cursinho preparatório para concursos, mediante o devido credenciamento de profissionais da área da educação, através dos parâmetros fixados no Edital de Seleção de Pro-

fessores nº 01/2019, fls. 13 a 28; onde se selecionou a contratação do docente abaixo identificado, devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis,

Considerando que é patente a argumentação, pelos estudos técnicos realizados, de que a realização de certames licitatórios convencionais, para a contratação de todos os professores poderia prejudicar o alcance do interesse maior da nossa Escola do Legislativo, que é garantir a maior qualidade possível na formação e preparo do público alvo deste projeto; uma vez que seria procedimento de difícil mensuração, apenas pelos valores de hora/aula, e muito menos célere. Optou-se, como acontece em outras instituições de ensino da área pública, em se realizar uma espécie de credenciamento, que se utilizasse de parâmetros pedagógicos mais simplificados, sem olvidar da isonomia necessária à uma seleção desta natureza,

Considerando que, pelo valor da contratação, este poderia inclusive ser enquadrado como dispensa por valor, por situar-se abaixo do limite legal para realização de certame licitatório. Ressalte-se ainda, que o Tribunal de Contas da União – TCU, ao responder o questionamento de *que se vários cursos realizados com a mesma entidade devem ter os valores somados ou não*, para fins de enquadramento no limite estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, citado no livro Contratação Direta sem licitação, pág. 294, 9.ed., do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, versou que: “Em resposta à consulta, e, portanto, com caráter normativo, definiu o TCU que o objeto a ser considerado é ‘cada conjunto de cursos de uma mesma disciplina’, dado o conteúdo didático de cada uma delas, e tendo em vista as características de mercado de trabalho das áreas em questão”.

Considerando que também o TCU, em seu Acórdão 439/1998 – Plenário, firmou o entendimento de que “*É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.*”; e ainda no Acórdão nº 1.915/2003 – Plenário versou que “*As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação.*”.

Considerando que o custo-benefício de se contratar diretamente os profissionais da área da educação para a prestação de serviços, com um número específico de horas/aula, sem a criação de qualquer vínculo empregatício, é muito mais vantajoso para esta Casa de Leis do que contratar empresas para realizar este objeto, pela ausência de margem de lucro, custos indiretos etc. Enfatizando que os valores das horas/aula estão plenamente compatíveis com os valores praticados no mercado para serviços semelhantes,

Considerando o Parecer Jurídico nº 00129/2019-GAB-PGA/PJA/AL-TO, fls. 47 a 50, da lavra do Procurador-Geral da Assembleia, externando a possibilidade da contratação em questão mediante inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 25, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/1993, para a contratação dos serviços de docente da disciplina

direito constitucional, a serem ministradas pela professora **Alana Carlech Correia**, CPF nº 047.575.126-43, processo nº 00202/2019, no valor estimado de R\$ 5.856,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta e seis reais), cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 2019-01.031.1141.2363, elementos de despesa 33.90.36/47, fonte 0100.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de agosto de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

PORTARIA Nº 022/2019 – P

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993,

Considerando o disposto na SMS, fls. 02, e no Termo de Referência, fls. 03 a 06 dos autos, emitidos pela Diretoria da Escola do Legislativo, que solicita a contratação de professores para ministrar aulas de cursinho preparatório para concursos, mediante o devido credenciamento de profissionais da área da educação, através dos parâmetros fixados no Edital de Seleção de Professores nº 01/2019, fls. 13 a 28; onde se selecionou a contratação do docente abaixo identificado, devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis,

Considerando que é patente a argumentação, pelos estudos técnicos realizados, de que a realização de certames licitatórios convencionais, para a contratação de todos os professores poderia prejudicar o alcance do interesse maior da nossa Escola do Legislativo, que é garantir a maior qualidade possível na formação e preparo do público alvo deste projeto; uma vez que seria procedimento de difícil mensuração, apenas pelos valores de hora/aula, e muito menos célere. Optou-se, como acontece em outras instituições de ensino da área pública, em se realizar uma espécie de credenciamento, que se utilizasse de parâmetros pedagógicos mais simplificados, sem olvidar da isonomia necessária à uma seleção desta natureza,

Considerando que, pelo valor da contratação, este poderia inclusive ser enquadrado como dispensa por valor, por situar-se abaixo do limite legal para realização de certame licitatório. Ressalte-se ainda, que o Tribunal de Contas da União – TCU, ao responder o questionamento de *que se vários cursos realizados com a mesma entidade devem ter os valores somados ou não*, para fins de enquadramento no limite estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, citado no livro *Contratação Direta sem licitação*, pág. 294, 9.ed., do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, versou que: “Em resposta à consulta, e, portanto, com caráter normativo, definiu o TCU que o objeto a ser considerado é ‘*cada conjunto de cursos de uma mesma disciplina*’, dado o conteúdo didático de cada uma delas, e tendo em vista as características de mercado de trabalho das áreas em questão”,

Considerando que também o TCU, em seu Acórdão 439/1998 – Plenário, firmou o entendimento de que “*É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher*

isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.”; e ainda no Acórdão nº 1.915/2003 – Plenário versou que “*As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação.*”.

Considerando que o custo-benefício de se contratar diretamente os profissionais da área da educação para a prestação de serviços, com um número específico de horas/aula, sem a criação de qualquer vínculo empregatício, é muito mais vantajoso para esta Casa de Leis do que contratar empresas para realizar este objeto, pela ausência de margem de lucro, custos indiretos etc. Enfatizando que os valores das horas/aula estão plenamente compatíveis com os valores praticados no mercado para serviços semelhantes,

Considerando o Parecer Jurídico nº 00132/2019-GAB-PGA/PJA/AL-TO, fls. 45 a 48, da lavra do Procurador-Geral da Assembleia, externando a possibilidade da contratação em questão mediante inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 25, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/1993, para a contratação dos serviços de docente da disciplina de informática, a serem ministradas pelo professor **Marcelo Abdala de Souza**, CPF nº 129.076.768-81, processo nº 00206/2019, no valor estimado de R\$ 5.856,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta e seis reais), cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 2019-01.031.1141.2363, elementos de despesa 33.90.36/47, fonte 0100.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de agosto de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

PORTARIA Nº 023/2019 – P

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993,

Considerando o disposto na SMS, fls. 02, e no Termo de Referência, fls. 03 a 06 dos autos, emitidos pela Diretoria da Escola do Legislativo, que solicita a contratação de professores para ministrar aulas de cursinho preparatório para concursos, mediante o devido credenciamento de profissionais da área da educação, através dos parâmetros fixados no Edital de Seleção de Professores nº 01/2019, fls. 13 a 27; onde se selecionou a contratação do docente abaixo identificado, devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis,

Considerando que é patente a argumentação, pelos estudos técnicos realizados, de que a realização de certames licitatórios convencionais, para a contratação de todos os professores poderia prejudicar o alcance do interesse maior da nossa Escola do

Legislativo, que é garantir a maior qualidade possível na formação e preparo do público alvo deste projeto; uma vez que seria procedimento de difícil mensuração, apenas pelos valores de hora/aula, e muito menos célere. Optou-se, como acontece em outras instituições de ensino da área pública, em se realizar uma espécie de credenciamento, que se utilizasse de parâmetros pedagógicos mais simplificados, sem olvidar da isonomia necessária à uma seleção desta natureza,

Considerando que, pelo valor da contratação, este poderia inclusive ser enquadrado como dispensa por valor, por situar-se abaixo do limite legal para realização de certame licitatório. Ressalte-se ainda, que o Tribunal de Contas da União – TCU, ao responder o questionamento de *que se vários cursos realizados com a mesma entidade devem ter os valores somados ou não*, para fins de enquadramento no limite estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, citado no livro Contratação Direta sem licitação, pág. 294, 9.ed., do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, versou que: “Em resposta à consulta, e, portanto, com caráter normativo, definiu o TCU que o objeto a ser considerado é ‘cada conjunto de cursos de uma mesma disciplina’, dado o conteúdo didático de cada uma delas, e tendo em vista as características de mercado de trabalho das áreas em questão”,

Considerando que também o TCU, em seu Acórdão 439/1998 – Plenário, firmou o entendimento de que “*É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.*”; e ainda no Acórdão nº 1.915/2003 – Plenário versou que “*As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação.*”,

Considerando que o custo-benefício de se contratar diretamente os profissionais da área da educação para a prestação de serviços, com um número específico de horas/aula, sem a criação de qualquer vínculo empregatício, é muito mais vantajoso para esta Casa de Leis do que contratar empresas para realizar este objeto, pela ausência de margem de lucro, custos indiretos etc. Enfatizando que os valores das horas/aula estão plenamente compatíveis com os valores praticados no mercado para serviços semelhantes,

Considerando o Parecer Jurídico nº 00130/2019-GAB-PGA/PJA/AL-TO, fls. 46 a 49, da lavra do Procurador-Geral da Assembleia, externando a possibilidade da contratação em questão mediante inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 25, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/1993, para a contratação dos serviços de docente da disciplina direito administrativo, a serem ministradas pelo professor **Luciano Silva Gomes**, CPF nº 012.676.291-00, processo nº 00208/2019, no valor estimado de R\$ 5.856,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta e seis reais), cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 2019-01.031.1141.2363, elementos de despesa 33.90.36/47, fonte 0100.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

do Tocantins, aos 30 dias do mês de agosto de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

PORTARIA Nº 024/2019 – P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993,

Considerando o disposto na SMS, fls. 02, e no Termo de Referência, fls. 03 a 06 dos autos, emitidos pela Diretoria da Escola do Legislativo, que solicita a contratação de professores para ministrar aulas de cursinho preparatório para concursos, mediante o devido credenciamento de profissionais da área da educação, através dos parâmetros fixados no Edital de Seleção de Professores nº 01/2019, fls. 13 a 28; onde se selecionou a contratação do docente abaixo identificado, devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis,

Considerando que é patente a argumentação, pelos estudos técnicos realizados, de que a realização de certames licitatórios convencionais, para a contratação de todos os professores poderia prejudicar o alcance do interesse maior da nossa Escola do Legislativo, que é garantir a maior qualidade possível na formação e preparo do público alvo deste projeto; uma vez que seria procedimento de difícil mensuração, apenas pelos valores de hora/aula, e muito menos célere. Optou-se, como acontece em outras instituições de ensino da área pública, em se realizar uma espécie de credenciamento, que se utilizasse de parâmetros pedagógicos mais simplificados, sem olvidar da isonomia necessária à uma seleção desta natureza,

Considerando que, pelo valor da contratação, este poderia inclusive ser enquadrado como dispensa por valor, por situar-se abaixo do limite legal para realização de certame licitatório. Ressalte-se ainda, que o Tribunal de Contas da União – TCU, ao responder o questionamento de *que se vários cursos realizados com a mesma entidade devem ter os valores somados ou não*, para fins de enquadramento no limite estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, citado no livro Contratação Direta sem licitação, pág. 294, 9.ed., do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, versou que: “Em resposta à consulta, e, portanto, com caráter normativo, definiu o TCU que o objeto a ser considerado é ‘cada conjunto de cursos de uma mesma disciplina’, dado o conteúdo didático de cada uma delas, e tendo em vista as características de mercado de trabalho das áreas em questão”,

Considerando que também o TCU, em seu Acórdão 439/1998 – Plenário, firmou o entendimento de que “*É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.*”; e ainda no Acórdão nº 1.915/2003 – Plenário versou que “*As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação.*”,

Considerando que o custo-benefício de se contratar diretamente os profissionais da área da educação para a prestação de

serviços, com um número específico de horas/aula, sem a criação de qualquer vínculo empregatício, é muito mais vantajoso para esta Casa de Leis do que contratar empresas para realizar este objeto, pela ausência de margem de lucro, custos indiretos etc. Enfatizando que os valores das horas/aula estão plenamente compatíveis com os valores praticados no mercado para serviços semelhantes,

Considerando o Parecer Jurídico nº 00128/2019-GAB-PGA/PJA/AL-TO, fls. 37 a 40, da lavra do Procurador-Geral da Assembleia, externando a possibilidade da contratação em questão mediante inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 25, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/1993, para a contratação dos serviços de docente da disciplina gramática, a serem ministradas pelo professor **Francisco Sebastião Silva**, CPF nº 972.300.651-00, processo nº 00203/2019, no valor estimado de R\$ 8.784,00 (oito mil setecentos e oitenta e quatro reais), cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 2019-01.031.1141.2363, elementos de despesa 33.90.36/47, fonte 0100.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de agosto de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

PORTARIA Nº 025/2019 – P

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993,

Considerando o disposto na SMS, fls. 02, e no Termo de Referência, fls. 03 a 06 dos autos, emitidos pela Diretoria da Escola do Legislativo, que solicita a contratação de professores para ministrar aulas de cursinho preparatório para concursos, mediante o devido credenciamento de profissionais da área da educação, através dos parâmetros fixados no Edital de Seleção de Professores nº 01/2019, fls. 13 a 28; onde se selecionou a contratação do docente abaixo identificado, devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis,

Considerando que é patente a argumentação, pelos estudos técnicos realizados, de que a realização de certames licitatórios convencionais, para a contratação de todos os professores poderia prejudicar o alcance do interesse maior da nossa Escola do Legislativo, que é garantir a maior qualidade possível na formação e preparo do público alvo deste projeto; uma vez que seria procedimento de difícil mensuração, apenas pelos valores de hora/aula, e muito menos célere. Optou-se, como acontece em outras instituições de ensino da área pública, em se realizar uma espécie de credenciamento, que se utilizasse de parâmetros pedagógicos mais simplificados, sem olvidar da isonomia necessária à uma seleção desta natureza,

Considerando que, pelo valor da contratação, este poderia

inclusive ser enquadrado como dispensa por valor, por situar-se abaixo do limite legal para realização de certame licitatório. Ressalte-se ainda, que o Tribunal de Contas da União – TCU, ao responder o questionamento de *que se vários cursos realizados com a mesma entidade devem ter os valores somados ou não*, para fins de enquadramento no limite estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, citado no livro Contratação Direta sem licitação, pág. 294, 9.ed., do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, versou que: “Em resposta à consulta, e, portanto, com caráter normativo, definiu o TCU que o objeto a ser considerado é ‘cada conjunto de cursos de uma mesma disciplina’, dado o conteúdo didático de cada uma delas, e tendo em vista as características de mercado de trabalho das áreas em questão”.

Considerando que também o TCU, em seu Acórdão 439/1998 – Plenário, firmou o entendimento de que “*É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.*”; e ainda no Acórdão nº 1.915/2003 – Plenário versou que “*As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação.*”.

Considerando que o custo-benefício de se contratar diretamente os profissionais da área da educação para a prestação de serviços, com um número específico de horas/aula, sem a criação de qualquer vínculo empregatício, é muito mais vantajoso para esta Casa de Leis do que contratar empresas para realizar este objeto, pela ausência de margem de lucro, custos indiretos etc. Enfatizando que os valores das horas/aula estão plenamente compatíveis com os valores praticados no mercado para serviços semelhantes,

Considerando o Parecer Jurídico nº 00131/2019-GAB-PGA/PJA/AL-TO, fls. 47 a 50, da lavra do Procurador-Geral da Assembleia, externando a possibilidade da contratação em questão mediante inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 25, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/1993, para a contratação dos serviços de docente da disciplina interpretação de texto e redação, a serem ministradas pela professora **Valquíria de Lima Maranhão**, CPF nº 819.595.914-87, processo nº 00204/2019, no valor estimado de R\$ 8.784,00 (oito mil setecentos e oitenta e quatro reais), cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 2019-01.031.1141.2363, elementos de despesa 33.90.36/47, fonte 0100.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de agosto de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

PORTARIA Nº 026/2019 – P

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201,

de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993,

Considerando o disposto na SMS, fls. 02, e no Termo de Referência, fls. 03 a 06 dos autos, emitidos pela Diretoria da Escola do Legislativo, que solicita a contratação de professores para ministrar aulas de cursinho preparatório para concursos, mediante o devido credenciamento de profissionais da área da educação, através dos parâmetros fixados no Edital de Seleção de Professores nº 01/2019, fls. 13 a 28; onde se selecionou a contratação do docente abaixo identificado, devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis,

Considerando que é patente a argumentação, pelos estudos técnicos realizados, de que a realização de certames licitatórios convencionais, para a contratação de todos os professores poderia prejudicar o alcance do interesse maior da nossa Escola do Legislativo, que é garantir a maior qualidade possível na formação e preparo do público alvo deste projeto; uma vez que seria procedimento de difícil mensuração, apenas pelos valores de hora/aula, e muito menos célere. Optou-se, como acontece em outras instituições de ensino da área pública, em se realizar uma espécie de credenciamento, que se utilizasse de parâmetros pedagógicos mais simplificados, sem olvidar da isonomia necessária à uma seleção desta natureza,

Considerando que, pelo valor da contratação, este poderia inclusive ser enquadrado como dispensa por valor, por situar-se abaixo do limite legal para realização de certame licitatório. Ressalte-se ainda, que o Tribunal de Contas da União – TCU, ao responder o questionamento de *que se vários cursos realizados com a mesma entidade devem ter os valores somados ou não*, para fins de enquadramento no limite estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, citado no livro Contratação Direta sem licitação, pág. 294, 9.ed., do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, versou que: “Em resposta à consulta, e, portanto, com caráter normativo, definiu o TCU que o objeto a ser considerado é ‘cada conjunto de cursos de uma mesma disciplina’, dado o conteúdo didático de cada uma delas, e tendo em vista as características de mercado de trabalho das áreas em questão”,

Considerando que também o TCU, em seu Acórdão 439/1998 – Plenário, firmou o entendimento de que “É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.”; e ainda no Acórdão nº 1.915/2003 – Plenário versou que “As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação.”,

Considerando que o custo-benefício de se contratar diretamente os profissionais da área da educação para a prestação de serviços, com um número específico de horas/aula, sem a criação de qualquer vínculo empregatício, é muito mais vantajoso para esta Casa de Leis do que contratar empresas para realizar este objeto, pela ausência de margem de lucro, custos indiretos etc. Enfatizando que os valores das horas/aula estão plenamente compatíveis com os valores praticados no mercado para serviços semelhantes,

Considerando o Parecer Jurídico nº 00127/2019-GAB-PGA/PJA/AL-TO, fls. 46 a 49, da lavra do Procurador-Geral da

Assembleia, externando a possibilidade da contratação em questão mediante inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 25, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/1993, para a contratação dos serviços de docente da disciplina história e geografia do Tocantins, a serem ministradas pelo professor **Junio Batista Nascimento**, CPF nº 565.150.144-49, processo nº 00207/2019, no valor estimado de R\$ 8.784,00 (oito mil setecentos e oitenta e quatro reais), cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 2019-01.031.1141.2363, elementos de despesa 33.90.36/47, fonte 0100.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de agosto de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

PORTARIA Nº 027/2019 – P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993,

Considerando o disposto na SMS, fls. 02, e no Termo de Referência, fls. 03 a 06 dos autos, emitidos pela Diretoria da Escola do Legislativo, que solicita a contratação de professores para ministrar aulas de cursinho preparatório para o Exame Nacional do Ensino Médio, mediante o devido credenciamento de profissionais da área da educação, através dos parâmetros fixados no Edital de Seleção de Professores nº 02/2019, fls. 13 a 28; onde se selecionou a contratação do docente abaixo identificado, devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis,

Considerando que é patente a argumentação, pelos estudos técnicos realizados, de que a realização de certames licitatórios convencionais, para a contratação de todos os professores poderia prejudicar o alcance do interesse maior da nossa Escola do Legislativo, que é garantir a maior qualidade possível na formação e preparo do público alvo deste projeto; uma vez que seria procedimento de difícil mensuração, apenas pelos valores de hora/aula, e muito menos célere. Optou-se, como acontece em outras instituições de ensino da área pública, em se realizar uma espécie de credenciamento, que se utilizasse de parâmetros pedagógicos mais simplificados, sem olvidar da isonomia necessária à uma seleção desta natureza,

Considerando que, pelo valor da contratação, este poderia inclusive ser enquadrado como dispensa por valor, por situar-se abaixo do limite legal para realização de certame licitatório. Ressalte-se ainda, que o Tribunal de Contas da União – TCU, ao responder o questionamento de *que se vários cursos realizados com a mesma entidade devem ter os valores somados ou não*, para fins de enquadramento no limite estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, citado no livro Contratação Direta sem licitação, pág. 294, 9.ed., do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, versou que: “Em resposta à consulta, e, por-

tanto, com caráter normativo, definiu o TCU que o objeto a ser considerado é ‘cada conjunto de cursos de uma mesma disciplina’, dado o conteúdo didático de cada uma delas, e tendo em vista as características de mercado de trabalho das áreas em questão”;

Considerando que também o TCU, em seu Acórdão 439/1998 – Plenário, firmou o entendimento de que “É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.”; e ainda no Acórdão nº 1.915/2003 – Plenário versou que “As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadraram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação.”;

Considerando que o custo-benefício de se contratar diretamente os profissionais da área da educação para a prestação de serviços, com um número específico de horas/aula, sem a criação de qualquer vínculo empregatício, é muito mais vantajoso para esta Casa de Leis do que contratar empresas para realizar este objeto, pela ausência de margem de lucro, custos indiretos etc. Enfatizando que os valores das horas/aula estão plenamente compatíveis com os valores praticados no mercado para serviços semelhantes,

Considerando o Parecer Jurídico nº 00133/2019-GAB-PGA/PJA/AL-TO, fls. 42 a 45, da lavra do Procurador-Geral da Assembleia, externando a possibilidade da contratação em questão mediante inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 25, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/1993, para a contratação dos serviços de docente da disciplina de matemática, a serem ministradas pelo professor **Vinicius Martins Fidelis**, CPF nº 963.231.401-87, processo nº 00237/2019, no valor estimado de R\$ 5.856,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta e seis reais), cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 2019-01.031.1141.2363, elementos de despesa 33.90.36/47, fonte 0100.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de agosto de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2019
Processo nº 00252/2019

OBJETO: Registro de Preços para a contratação de empresa es-

pecializada em serviço de BUFFET, visando atender variados eventos demandados pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, inscrita sob o CNPJ nº 25.053.125/0001-00.

CONTRATADA: BELLADATA BUFFET & RESTAURANTE LTDA-ME, no valor de R\$ 672.000,00 (Seiscentos e setenta e dois mil reais).

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 672.000,00 (Seiscentos e setenta e dois mil reais).

VIGÊNCIA: A Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses a contar a partir da data da sua publicação.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da presente licitação correrá por conta da funcional programática 01.031.1141.2183.0000, natureza da despesa 3.3.90.39 (0100).

BASE LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2002, Decretos Federais nº 3.555/2000 e 7.892/2013, Decretos Administrativos nº 157/2008-P e nº 105/2010-P respectivamente, Leis Complementares nº 123/2006 e 147/2014, e subsidiariamente, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais.

Palmas, 29 de agosto de 2019.

JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Pregoeiro

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)	Ivory de Lira (PPL-Licenciado)
Amélio Cayres (SD)	Jair Farias (MDB)
Antonio Andrade (PHS)	Jorge Frederico (MDB)
Claudia Lelis (PV)	Leo Barbosa (SD)
Cleiton Cardoso (PTC)	Luana Ribeiro (PSDB)
Delegado Rerisson (DC-Suplente)	Nilton Franco (MDB)
Eduardo do Dertins (PPS-Licenciado)	Olyntho Neto (PSDB)
Eduardo Siqueira Campos (DEM-Licenciado)	Professor Júnior Geo (PROS)
Elenil da Penha (MDB)	Ricardo Ayres (PSB)
Fabion Gomes (PR)	Valdemar Júnior (MDB)
Gleydson Nato (PHS-Suplente)	Valderez Castelo Branco (PP)
Issam Saado (PV)	Vanda Monteiro (PSL)
Ivan Vaqueiro (PPS-Suplente)	Vilmar de Oliveira (SD)
	Zé Roberto Lula (PT)